



Número: **0600465-38.2022.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **02/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Requerimento**

Objeto do processo: **Ação Rescisória Eleitoral nº 0600465-38.2022.6.16.0000 interposta por Olimpio de Oliveira Caetano em face do acórdão proferido pela Colenda Corte, autos de Recurso Criminal 0000090-97.2018.6.16.0074 (90-97.2018.6.16.0074 -SADP), com fundamento nos arts. 966 e subsequentes do Código de Processo Civil, alegando que segundo a sentença e acórdão rescindendo, o requerente foi acusado pelo Juízo de 1º grau de ter sido o responsável por inserir dados da suposta vítima no sistema de filiação da justiça eleitoral, eis que identificado pelos presidentes do PRTB E PTB, como pessoa habilitada a promover tais alterações, tendo sido inferido a presença de dolo, pela ausência de autorização do filiado, revelando assim intenção criminosa. Assim o Requerente foi denunciado como incursão no art. 350 do Código penal Brasileiro, e condenado à pena de 1 ano e 2 meses de prisão no regime aberto. Aduz que a procedência da ação criminal ocorreu por não ter o Requerente comprovado ter autorização do eleitor, para mudança partidária, com a inserção do nome do mesmo no sistema de filiação da justiça eleitoral. Informa ainda, que em sede de instrução probatória o Requerente afirmou em Juízo que tinha a autorização do eleitor para promover a mudança partidária, mas a ficha assinada pelo referido eleitor, havia se extraviado, razão pela qual não pode apresentá-la no sumário de culpa. Recentemente, após o trânsito em Julgado do v. acórdão, o Requerente encontrou a ficha extraviada do eleitor, devidamente assinada onde a pretendida vítima outorgava, com sua assinatura, autorização para mudança partidária, através da filiação e inserção do nome do Eleitor no sistema de Filiação partidária do TRE/PR. (Requer: O recebimento da presente ação rescisória e seu processamento na forma da Lei; que a presente ação seja julgada totalmente procedente, rescindindo-se o acórdão com a prolação de novo julgamento nos termos do art. 968, I, do Código de Processo Civil; e por fim, a produção de todos os meios de prova em direito admitidos, sem exceção).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OLIMPIO DE OLIVEIRA CAETANO (AUTOR)	CLAUDIA JAQUELINE TAKUNO DE ARRUDA MUCHAGATA (ADVOGADO) CAMILA TIEME ULIANE DE ARRUDA (ADVOGADO) CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43057 738	21/08/2022 18:21	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

0600465-38.2022.6.16.0000

AUTOR: OLIMPIO DE OLIVEIRA CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA JAQUELINE TAKUNO DE ARRUDA MUCHAGATA - PR74539, CAMILA TIEME ULIANE DE ARRUDA - PR100387, CLAUDIO CAMARGO DE ARRUDA - PR14836

DECISÃO

I – Trata-se de ação rescisória ajuizada por Olimpio de Oliveira, em face de acórdão proferido por este Tribunal, nos Autos da Ação Penal nº 0600090-97.2018.6.16.0074, que negou provimento ao recurso criminal e manteve a condenação por falsidade ideológica eleitoral, assim como a pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito, e de 6 (seis) dias-multa.

O autor alegou que, após o trânsito em julgado do mencionado acórdão, encontrou a ficha extraviada do eleitor, devidamente assinada, em que a suposta vítima autoriza a mudança partidária, juntando também declarações demonstrando a possível permissão. Aduziu que, desse modo, o delito pelo qual foi condenado está descaracterizado, sendo necessária a rescisão do acórdão.

Intimado para se manifestar quanto ao cabimento da ação rescisória (ID 43017215), o autor se manteve inerte (ID 43053489).

II – A Constituição Federal e o Código Eleitoral, ao estabelecerem as competências originárias dos Tribunais Regionais Eleitorais, não preveem o processamento e o julgamento de ação rescisória eleitoral.

O artigo 22, I, j, do Código Eleitoral, determina que o referido instrumento processual pode ser manejado somente em face de decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e nos casos em que tenham como objeto causas de inelegibilidade,



devendo ser intentada no prazo de 120 (cento e vinte dias) da decisão irrecorrível, com a possibilidade do exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado:

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

[...]

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado;

Nesse mesmo sentido, consolidou-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com a edição da Súmula nº 33:

Súmula nº 33, TSE.

Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade.

Desse modo, a ação rescisória na Justiça Eleitoral, como já exposto, tem cabimento bastante restrito: **apenas contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral que verse sobre inelegibilidade, não se admitindo sua propositura em face de acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais tampouco em face de sentenças de primeiro grau.**

No presente caso, trata-se de ação penal, em que o presente autor foi condenado por falsidade ideológica eleitoral, aplicando-se a ele pena de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão, substituída por 2 (duas) penas restritivas de direito, e de 6 (seis) dias-multa, em decisão definitiva proferida por este Tribunal.

Não há se falar, assim, em cabimento de ação rescisória, como já decidido em casos análogos pelo Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DESTE TRIBUNAL SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ART. 22, I, j, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 33/TSE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ação rescisória, nesta Justiça especializada, apenas é cabível se ajuizada no



prazo de 120 dias do trânsito em julgado de decisões de mérito proferidas no âmbito deste Tribunal e que tenham, efetivamente, declarado inelegibilidade.

2. *No caso, no julgado rescindendo não houve exame das questões de mérito circunscritas à inelegibilidade, mas somente acerca do não conhecimento do recurso, de modo que não descortinou fattispecie necessária para o manejo de ação rescisória.*

3. *A orientação desta Corte é no sentido de que a inelegibilidade, pressuposto do cabimento constante do art. 22, I, j, do Código Eleitoral, deve ser compreendida em sentido estrito, sendo incabível em matéria relacionada ao descumprimento de condições de elegibilidade ou de registrabilidade.*

4. *Agravo interno a que se nega provimento.*

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 060002875, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 56, Data 29/03/2021, Página 0). Grifei.

AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO DE TRE. MATÉRIA PENAL. DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. ***No âmbito da Justiça Eleitoral, a ação rescisória só é cabível para desconstituir acórdãos do TSE que contenham declaração de inelegibilidade (art. 22, I, j, do Código Eleitoral). Precedentes.***

2. *Agravo regimental desprovido.*

(Ação Rescisória nº 179722, Acórdão, Relator(a) Min. Dias Toffoli, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Data 24/09/2012, Página 25)

Mais que isso, por se tratar de matéria penal, o instrumento processual adequado é a revisão criminal, prevista nos artigos 621 e seguintes do Código de Processo Penal.

Evidente, portanto, a inadequação da via eleita pelo autor, para o fim de desconstituir a coisa julgada formal e material, operadas com o trânsito em julgado do acórdão objurgado.

III – Diante do exposto, com fundamento no artigo 31, inciso IV, a, do Regimento Interno deste Tribunal, monocraticamente, **INDEFIRO** a petição inicial, para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil.

IV – Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao integral e célere cumprimento desta decisão.



Curitiba, datado e assinado digitalmente.

RODRIGO AMARAL

Relator

Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

IV - decidir sobre:

a) pedidos manifestamente intempestivos, incabíveis ou prejudicados; [...]

